



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Administradora Judicial", "Administradora" ou simplesmente "AJ"), nomeada
administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas
**INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL
XV LTDA.,** adiante nominadas "**Recuperandas**", vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de mov. 3551, expor e requerer o que
segue.

I – DO ITEM “V” DA R. DECISÃO DE MOV. 2646:

O item “V” da r. decisão de mov. 2646 assim determina: *“Sobre a manifestação de mov. 2238, digam a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria do Município de Curitiba/PR e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região – SINDESC/PR, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em 05 (cinco) dias, digam a Falida, a Administradora Judicial e o Ministério Público.”*





As Recuperandas, na petição do mov. 2238, alegam que, em razão de o imóvel no qual está localizado o Instituto de Medicina do Paraná ter sido arrematado na Justiça do Trabalho por preço vil, diversos prejuízos serão causados a ela e aos credores. Diz que a GRALHA AZUL adquiriu não só o imóvel, mas também o fundo de comércio, razão pela qual deveria ser responsabilizada pelos débitos tributários anteriores das Recuperandas, intimando-se a Fazenda Nacional e o Município para adotar as medidas cabíveis para tanto, invocando a aplicação do artigo 133 do CTN¹ (sucessão tributária), bem como comparou a situação com a aquisição do Hospital Evangélico de Curitiba pelo Grupo Mackenzie. Aduz que a Gralha Azul se aproveita de sociedades da área médica em dificuldades para *“se apropriar de estabelecimentos comerciais”* pagando *“o preço exclusivamente do imóvel”* e recebendo *“como benefício não adquirido, esse complexo de bens organizados pelo empresário anterior”*.

Dando cumprimento à ordem judicial, o Município de Curitiba manifestou-se ao mov. 2851 informando que não concorda com o requerimento porque não se pode discutir nesse processo o valor da avaliação do imóvel na Justiça do Trabalho, bem como porque *“o pedido de redirecionamento das execuções fiscais municipais deve se dar nos autos de execução fiscal por meio de embargos do devedor.”*

A União Federal, no mov. 3003, também discorda do postulado, alegando que *“a questão da arrematação por preço vil deve ser discutida no juízo trabalhista competente, onde ocorreu a arrematação. Da mesma forma a sucessão tributária, deve ser discutida em execução fiscal. De qualquer forma, como é sabido, a arrematação é modo de aquisição originária de propriedade, de modo que o arrematante recebe o bem livre de qualquer ônus”*. Além disso, pontuou que os débitos fiscais federais das Recuperandas perfazem aproximadamente quatro vezes mais que os créditos concursais, reiterando posicionamento anterior para que as empresas deem *“ampla publicidade aos credores a respeito dos débitos fiscais, requerendo outrossim, quando da análise de eventual homologação do plano de recuperação judicial, seja levada em consideração a capacidade de soerguimento e viabilidade econômica das Recuperandas”*. Aduz, ainda, que a empresa está deixando de pagar os tributos correntes.

¹ Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: (...)”





Por sua vez, o SINDESC (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região) manifestou-se no mov. 3550 requerendo, diante da alegação de compra do imóvel do INSTITUTO DE MEDICINA por preço vil, que fosse realizada uma reavaliação de todos os bens arrematados por um perito da Caixa Econômica Federal, justificando *“que tais medidas servem para que não restem dúvidas sobre os valores de mercado dos bens arrematados pela sociedade Galha Azul Administração e Participação Ltda.”*

Inicialmente, em relação ao pedido do SINDESC para realização de reavaliação dos bens arrematados pela GRALHA AZUL no âmbito trabalhista, é de se pontuar que este Juízo havia, inicialmente, determinado a realização desta avaliação, conforme se vê na r. decisão de mov. 606. No entanto, ante a modificação da situação causada pelo julgamento do Conflito de Competência n.º 168556 (mov. 2132), o qual declarou a competência do Juízo Trabalhista em relação à arrematação realizada, validando-a, o Juízo recuperacional suspendeu a avaliação *“tendo em vista que neste momento a mesma não trará nenhuma utilidade para o processo”*, conforme item VI da r. decisão de mov. 2242.

Assim, a discussão ainda remanescente suscitada pelas Recuperandas é da possibilidade de ser declarada a sucessão dos débitos tributários do INSTITUTO DE MEDICINA em desfavor da arrematante GRALHA AZUL, na forma prevista no artigo 133 do CTN. A Administradora Judicial opina, porém, pelo não acolhimento da referida tese nesse momento processual, pelas razões que passa a expor.

Em primeiro lugar, é de se anotar que os débitos tributários não se sujeitam ao procedimento de recuperação judicial e, portanto, não seria o caso de se atribuir ao Juízo recuperacional a decisão sobre a sucessão requerida. Não há que se olvidar, porém, que a questão dos débitos tributários deve ser examinada quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, após a aprovação deste pela assembleia geral de credores, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.





Outrossim, os efeitos da arrematação na esfera patrimonial do arrematante deverão ser tratados oportunamente quando e se alegados nos casos específicos em que a questão for trazida a debate pela Fazenda ou por terceiros. Há que se destacar, ainda, que a Fazenda Nacional e o Município bem anotaram que o cabimento da discussão deveria ocorrer nos processos de execução fiscal em curso, conforme manifestações dos movimentos 2851 e 3003.

Não incumbe, pois, ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da sucessão tributária da arrematante de um imóvel, cuja arrematação ocorreu na Justiça do Trabalho.

Indo adiante, a arrematação ocorreu sobre os terrenos, não tendo sido alienado na Justiça do Trabalho o fundo de comércio, conforme edital constante da reclamatória trabalhista, não sendo o caso de o Juízo ampliar nesse momento a interpretação do que foi arrematado.

Há que se destacar que a situação em questão é diversa da apontada pelas Recuperandas em relação ao Hospital Evangélico adquirido em 2018 pelo Grupo Mackenzie e ao documento trazido no mov. 2238.4, uma vez que, no processo de aquisição daquela unidade de saúde, constou expressamente no edital a necessidade de manutenção das atividades hospitalares e fornecimento de serviço de saúde, ao contrário do caso em comento.

Veja-se, portanto, que a situação é diversa: no processo que envolveu o Hospital Evangélico a aquisição de todo o acervo que compunha o Hospital e a Faculdade de Medicina deveria, obrigatoriamente, ensejar sua continuidade, inclusive com a menção expressa, naquele edital, em relação a marcas, patentes e outros aspectos personalíssimos.

Por fim, a título elucidativo, vale destacar que descabe ao caso a aplicação do inciso II do parágrafo 1.º do art. 133, CTN, uma vez que não se trata de alienação judicial de unidade produtiva isolada, pois esta qualidade foi retirada do imóvel do INSTITUTO DE MEDICINA com as retificações do PRJ juntadas posteriormente pelas Recuperandas nestes autos.





II - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela impossibilidade de deferimento dos pedidos formulados pelas Recuperandas de reconhecimento de sucessão tributária em relação à empresa GRALHA AZUL neste processo, pelas razões aqui delineadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

